



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.722345/2016-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.345 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente ROSANGELA BRESSAN RODRIGUES SILVA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-088.289, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 27-29), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

Fazendo um breve relato dos fatos, tem-se que o presente processo originou-se do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 2144683, de 09/09/2016 - fls. 18/19, que excluiu a Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal em situação de exigibilidade, referente à GFIP – MULTA ATRASO, Código de Receita 1107, PA 31/12/2010, no valor original de R\$ 2.500,00.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente argumentou que não tomou ciência do Auto de Infração nº 0910200.2015.4145374, referente à multa citada.

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal em situação de exigibilidade constitui impedimento para a permanência no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso pedindo a permanência no Simples Nacional ao argumento de que os débitos que deram causa à exclusão haviam sido parcelados e juntou, aos autos, cópia da primeira parcela paga.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de representação para exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em virtude pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa .

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou não ter sido intimada do auto de infração. Porém, a decisão recorrida demonstrou que houve intimação regular do ato administrativo pelo qual a exigência do débito foi formalizada. Confira-se:

Como é de todos sabido, a existência de débitos com a Fazenda Pública Federal em situação de exigibilidade constitui óbice para a permanência no Simples Nacional (art. 17, inciso V, c/c o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006).

No caso em questão, a Interessada contesta a multa que motivou a sua exclusão do Simples Nacional, alegando que não foi cientificada do respectivo auto de infração.

Ora, as pesquisas efetuadas pela DRF/LONDRINA-PR comprovam que a impugnante foi cientificada do auto de infração, por via postal, em 12/11/2015 - cf. aviso de recebimento, cópia à fl. 15. (fl. 29)

A Recorrente, já não podendo negar a existência do débito e a regular intimação do lançamento, parcelou a dívida. Assim, em face desse parcelamento, pediu a permanência no Simples.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a mencionada Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN.

A Recorrente, no seu recurso voluntário, declara que efetuou o parcelamento da dívida e, por conseguinte, deve ser mantida no Simples Nacional.

É certo que o parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional – CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e que após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (art. 6º, §5º, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Porém, compulsando os autos, é de fácil constatação o fato de que a Recorrente não efetuou o parcelamento do débito em questão dentro do prazo de 30 dias da ciência do ADE determinado pelo Comitê Gestor. Explique-se.

A Recorrente tomou ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 2144683, (e-fls. 18/19) em 11/10/2016 (e-fls. 16), conforme reproduzido a seguir:

Consulta por CNPJ

CNPJ: 85005254			
Nome Empresarial: ROSANGELA BRESSAN RODRIGUES SILVA - ME			
Situação da Exclusão	Suspensa por Processo (Impugnação)		
Data Efeito da Opção	01/07/2007	Data Efeito da Exclusão	01/01/2017
Ciência do ADE	Ciência pelo DTE-SN em 11/10/2016	Número do ADE	02144683

Porém, em que pese a Recorrente não ter carreado aos autos o pedido de parcelamento, consta às e-fls. 40 cópia da primeira parcela paga em 05/07/2017 :

PR LONDRINA DRF

Fl. 40

Aprovado pela INIRFB nº 736/07

1ª via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/01/1980
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	85.005.254/0001-55
		04 CÓDIGO DA RECEITA	1107
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
		06 DATA DE VENCIMENTO	03/07/2017
01 NOME / TELEFONE ROSANGELA BRESSAN RODRIGUES SILVA - ME	07 VALOR PRINCIPAL	500,00	
DARF válido para pagamento até 05/07/2017 Domicílio tributário informado: LONDRINA - PR NÃO RECEBER COM RASURAS A data do campo 02 não pode ser alterada, trata-se de identificação de sistema.	08 VALOR DA MULTA	0,00	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	93,40	
	10 VALOR TOTAL	593,40	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
	A3/07/2017 08:22:22		

ITAU UNIBANCO S/A

PAGAMENTO DARF

DADOS DO EMITENTE

NOME:

CPF/CNPJ: 85005254000155

PERÍODO APURACAO: 01.01.1980

NÚMERO DO CPF/CNPJ: 85005254000155

CÓDIGO DA RECEITA: 1107

NÚMERO DE REFERENCIA: 0000000000000000

DATA DE VENCIMENTO: 03.07.2017

VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 500,00

VALOR DA MULTA: R\$ 0,00

VALOR DO JUROS/ENCARGOS: R\$ 93,40

VALOR TOTAL: R\$ 593,40

MODELO APROVADO PELA SRF - ADE CONJUNTO CORAT/
COTEC Nº 001, DE 2006.

CICLO: 05.07.20170043410155510000301

REALIZADO EM: 05/07/2017 às 16:04:56

AG.01555

AUTENTICAÇÃO

C4406B78652CE7691BFD3E9E5D3133E77B3A4931

ITAU0171 155530037 050717

593,40C

Logo, se o pagamento da primeira parcela deu somente em 05/07/2017, quase 9 meses após a ciência do ADE, é possível concluir que o parcelamento em questão ocorreu, portanto, extemporaneamente, ou seja, após o citado prazo de 30 dias para regularizar seu débito (art. 6º, §5º, da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

Assim, tão tendo sido regularizados os débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo. Esclareça-se que o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente.

Neste preciso sentido, cita-se precedente deste Tribunal:

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. EXCLUSÃO. Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal. Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, contados a partir da ciência da comunicação. Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão, ainda que venham a ser posteriormente parcelados os débitos pelo contribuinte, que poderá então fazer nova opção em procedimento próprio Recurso Voluntário Negado Sem crédito em Litígio. (Acórdão n.º 1002000.198, de 10.05.2018, Rel. Cons. Leonam Rocha de Medeiros)

Portanto, entendo não assistir razão à Recorrente devendo ser mantida sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, nos termos do art. 17, inciso V, c/c o art. 29, inciso I, e o art. 30, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ante o exposto voto pela improcedência do recurso apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça